



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.668 - RS (2011/0047164-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : ISRAEL ANTONIO RAMOS NETO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : LIA ALVES VELLEDA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL  
NÃO RATIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno.

Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.668 - RS (2011/0047164-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : ISRAEL ANTONIO RAMOS NETO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : LIA ALVES VELLEDA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 156, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS DE MORA. INCABIMENTO.*

*- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência dos descontos previdenciários, não previstos no édito judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente do STJ e desta Corte.*

*- Os descontos previdenciários são feitos sobre a base de cálculo, não englobando os juros moratórios.*

*- A alegada preclusão não incide na hipótese dos autos."*

A decisão agravada está assim ementada (fl. 225, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 16-A DA LEI N. 10.887/07. PSS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE."*

Em suas razões, sustentou a suspensão do feito, tendo em vista que o tema era objeto de recurso repetitivo - REsp 1.227.133/RS.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.668 - RS (2011/0047164-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL  
NÃO RATIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno.

Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

O agravo regimental não merece conhecimento.

Com efeito, é intempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno.

No caso dos autos, o agravo regimental foi interposto em 16.5.2011 contra decisão monocrática integrada por embargos declaratórios, que foram julgados em 6.9.2013. Desse modo, considerando-se que não houve a ratificação do agravo regimental pela autarquia, incide na hipótese, por analogia, a Súmula 418/STJ, *verbis*: "*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SENTENÇA.

1. *É intempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno.*

2. *Conforme entendimento desta Colenda Corte "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047164-6

**AgRg no  
REsp 1.241.668 / RS**

Números Origem: 200704000093239 200771000048111 200904000279277

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : ISRAEL ANTONIO RAMOS NETO - ESPÓLIO  
REPR. POR : LIA ALVES VELLEDA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : ISRAEL ANTONIO RAMOS NETO - ESPÓLIO  
REPR. POR : LIA ALVES VELLEDA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.